



PARECER Nº 110/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 51.2025 / CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO / NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO / ATUALIZAÇÃO DA NORMA / INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO / LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE / PREVISÕES DE CONTRATAÇÕES INCONSTITUCIONAIS / REALIDADE MUNICIPAL QUE DIFERE DA INTERPRETAÇÃO DO STF

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 51/2025, que “altera a Lei nº 6.378, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Rio do Sul.”

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, a proposição procura adequar a legislação que trata da contratação por tempo determinado, de forma a aprimorar a gestão de recursos humanos, garantir maior eficiência na Administração, assegurar a continuidade dos serviços essenciais e promover isonomia salarial entre os contratados temporariamente.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de criação de cargos, ou mais especificamente sobre contratação para preenchimento de cargos é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.”

Portanto, a propositura acerca de agentes temporários e sua contratação é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Logicamente, que a contratação temporária há que ser excepcional, vez que a regra para o ingresso no serviço público dá-se através do concurso público. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento desse entendimento através do Tema nº 612 da Gestão por



Temas da Repercussão Geral, na qual fica condicionada a contratação temporária aos seguintes requisitos:

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.”

Percebe-se, pelo entendimento do STF, que há sempre que buscar-se o provimento através do concurso público, permitindo-se a contratação temporária para os casos que não se enquadrem nos serviços ordinários permanentes da Administração, além dos demais requisitos colacionados.

Não se pode olvidar que esse entendimento do STF vem sendo amalgamado com o decorrer do tempo. Tanto que até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário que culminou no Tema em questão, entendia-se que a contratação temporária para substituição de servidores licenciados configuraria excepcional interesse público.

Contudo, com a evolução do tema, conforme se extrai do Tema 612 do STF, os serviços ordinários permanentes do Estado não podem ser objeto de contratação temporária. Essa é a letra explícita da interpretação do STF:

“É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os



da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva."

Ademais, o próprio Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do Recurso Extraordinário RE 1184857 / SC, acerca do mesmo tema de Lei do município de Bela Vista, foi enfático ao explicitar que os requisitos trazidos no Tema 612 devem ser cumulativos, e ratificou que a contratação temporária para os casos de afastamento de servidores efetivos por licenças estatutárias são vedados pela Constituição Federal:

"Como se depreende dos trechos do voto vencido acima transcritos, foi considerada constitucional apenas a contratação temporária para substituição de servidores, nos casos das licenças previstas no art. 82 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que elencam as seguintes hipóteses: (I) tratamento de saúde; (II) por acidente de trabalho; (III) por motivo de doença em pessoa da família; (IV) para a gestante, adotante e paternidade; (V) para o serviço militar; e (VII) para capacitação, ao fundamento de que, na espécie, estão satisfeitos os requisitos da determinação temporal e da transitoriedade da função, critérios esses que afirma terem sido dispostos na norma de forma clara e objetiva. **Não obstante, mesmo esses dispositivos contrariam à Constituição Federal (art. 37, II, e IX), pois as licenças mencionadas, ainda que obedeçam a prazo determinado, são fatos ordinários e regulares na Administração Pública, não revelando a**



imprevisibilidade apta a caracterizar o excepcional interesse público.

[...]

Ressalta-se, por fim, que os requisitos afirmados no Tema 612 são cumulativos, devendo a contratação temporária atender a todos eles, sob pena de violação à regra do concurso público, insculpida no art. 37, II, da CF/1988.”

No caso portanto, como já explicitado quando da aprovação da Lei nº 6.378/2022, estariam em desacordo com a Constituição Federal os incisos IV e V do aludido diploma legal, mesmo com a alteração provocada no inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 51/2025, e quiçá, da inclusão do inciso IV no mesmo artigo, viciando a lei original e a proposição.

Contudo, há que se ter em mente a realidade municipal. Parece ilógico com o erário supor que planejamento municipal possar ter um corpo de servidores compatível a suportar todas as ausências justificadas, seja por licença gestante, médica, ou até mesmo no caso dos professores que são alçados ao cargo de diretor escolar. Isso porque, no caso do magistério, a realidade fática beira ao inimaginável, vez que não há planejamento possível que consiga suportar a especificidade da matéria do professor ausente, ou seja, se a disciplina ministrada será de português, matemática, história ou educação física, por exemplo.

Portanto, ainda que na teoria possa fazer sentido o entendimento do STF, ao exigir certa previsibilidade por parte da Administração, é sabido que os municípios já sofrem com falta de pessoal, e contar com servidores extranumerários é algo intangível para a realidade nacional, não havendo recursos financeiros que pudessem suportar tal situação.



Assim, a legislação municipal, bem como o projeto que mantém tal situação, fazem com que o município se encontre em uma dicotomia, ao tratar de tema sabidamente inconstitucional, ao mesmo tempo que não vislumbra outra possibilidade para a contratação de falta temporária de pessoal. Cabe a essa Procuradoria apenas alertar aos vereadores para a inconstitucionalidade de algumas previsões de contratação, conforme já relatado, ao passo que se solidariza com a realidade dos fatos.

Ainda que diante de possível afronta à tese do STF, não se pode olvidar que a realidade municipal, com restrição orçamentária, impede um planejamento nos ditames do julgado da Corte Maior, sem prejuízo a manutenção das atividades essenciais, em especial a educacional.

Quanto às demais alterações, há a determinação para que a contratação seja dada por Processo Seletivo, além da equiparação remuneratória dos professores temporários ao cargo e nível da substituição.

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 51/2025**, que “altera a Lei nº 6.378, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Rio do Sul.”

A inconstitucionalidade dá-se pelo rol de possibilidade de contratações temporárias, desde a lei original. Entretanto, como já relatado, não se vislumbra outra opção ao Poder Executivo, em especial na área do magistério, dada a especificidade das atribuições;

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*.

Rio do Sul, 29 de julho de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]